



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 626 /2015
070ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.04.2015.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1764/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403148
AUTUANTE: JOÃO MARCOS DE CAMPOS
RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍODO de 2010 E 2011. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Dispositivos legais infringidos: arts. 3º, I, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/96. Penalidade: art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/97.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS, no valor de R\$1.428,71 (hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), referente aos exercícios de 2010 e 2011, conforme planilhas de fiscalização do ICMS.

Dispositivos infringidos: Arts 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03/04), Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08009 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.07165 (fls. 07); Termo de Conclusão nº 2014.09808 (fls. 09); Consulta Sistema Cadastro; CD-Arquivo enviado pelo Laboratório Fiscal e Planilha NF não escrituradas.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o lançamento fiscal, conforme fls.22-24, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 27-30, cuja sanção encontra-se prescrita no art.123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso Ordinário (fls. 36-38), no qual

- Insiste na tese de duplicidade de cobrança;
- A autoridade Fiscal não indica no Auto de Infração os meses nos quais as diferenças foram apuradas;
- Ao final, requer uma perícia para comprovar a existência da duplicidade de cobrança do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 131/2015 (fls.44-46), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, o ICMS, no valor de R\$1.428,71 (hum mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), referente aos exercícios de 2010 e 2011, conforme planilhas de fiscalização do ICMS.

A matéria objeto do presente Auto de Infração encontra-se disciplinada nos arts. 3º, I, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário.

II - até o décimo dia do mês subsequente, ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes escritos.

Conforme as Informações Complementares, anexas ao Auto de Infração, fora elaborada uma planilha pelo Agente Fiscal responsável pela Ação Fiscal, com todas as notas fiscais de saídas de mercadorias por código fiscal de operação relativo ao exercício de 2004, as quais foram comparadas com as GIMS, da cada mês, informadas à SEFAZ, quando restou constatada a falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2005. Motivo do A.I.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto.

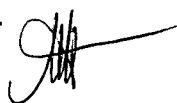
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$1.428,71

MULTA: R\$1.428,71

TOTAL: 2.857,42

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação ao pedido de perícia para confirmar a duplicidade da cobrança do auto de infração, arguida pela recorrente, resolve, por decisão unânime, afastar o pedido com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Também ausente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Juliana Mattos Magalhães Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de AGOSTO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mattos Juliana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

11 de agosto de 2015